



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 054/.....2019.

“Altera a redação do art. 1º da Lei nº 5.925, de 30 de agosto de 2017 que "Institui a jornada de trabalho facultativa de 10 (dez) horas semanais para os Médicos Especialistas do Quadro Permanente da Administração Pública da Administração Direta do Município, com adequação de remuneração, transforma os empregos públicos que menciona, cria adicionais, dando outras providências”.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.925, de 30 de agosto de 2017, passa a ter esta redação:

“Art. 1º Fica criada a jornada de trabalho facultativa de 10 (dez) horas semanais, para os Médicos Especialistas integrantes do Quadro Permanente da Administração Direta do Município de Araguari, ou que tenham vínculo com o Município na qualidade de servidores temporários contratados com fundamento na Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013.”

Art. 2º Aplicam-se aos Médicos Especialistas que tenham vínculo com o Município na qualidade de servidores temporários contratados com fundamento na Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, as disposições contidas no art. 2º da Lei nº 5.925, de 30 de agosto de 2017, quanto à adequação do vencimento base e do pagamento proporcional do adicional de produtividade, na hipótese de opção pela jornada facultativa de 10 (dez) horas semanais.

Art. 3º Ficam convalidados os atos de redução de jornada de trabalho de servidores temporários ocupantes de função pública de Médicos Especialistas realizados até a data de entrada em vigência desta Lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidas inalteradas as demais disposições da Lei nº 5.925, de 30 de agosto de 2017, desde que não modificadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 29 de março de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Thereza Christina Griep
Secretária de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Altera a redação do art. 1º da Lei nº 5.925, de 30 de agosto de 2017 que "Institui a jornada de trabalho facultativa de 10 (dez) horas semanais para os Médicos Especialistas do Quadro Permanente da Administração Pública da Administração Direta do Município, com adequação de remuneração, transforma os empregos públicos que menciona, cria adicionais, dando outras providências".

O Projeto visa adequar às necessidades administrativas, visto que a Administração Pública tem a necessidade de ajustar a carga horária dos médicos temporários, contratados por excepcional interesse público, a jornada que melhor atenda ao interesse da saúde.

Os Médicos Especialistas, ocupantes de função pública como servidores temporários, uma vez que tenham a jornada reduzida por sua opção terão seu vencimento básico adequado para R\$2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais), bem como receberão proporcionalmente adicional de produtividade de que tratam o art. 102, inciso I, e o art. 119, ambos da Lei Complementar nº 41, de 30 de janeiro de 2006.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com conseqüente votação e aprovação deste Projeto de Lei, que transformado na respectiva Lei, propiciará a adequação das atribuições dos referidos cargos à realidade administrativa das funções por eles exercidas efetivamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais
em 29 de março de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



LEI Nº 5925, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

"Institui a jornada de trabalho facultativa de 10 (dez) horas semanais para os Médicos Especialistas do Quadro Permanente da Administração Pública da Administração Direta do Município, com adequação de remuneração, transforma os empregos públicos que menciona, cria adicionais, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a jornada de trabalho facultativa de 10 (dez) horas semanais, para os Médicos Especialistas do Quadro Permanente da Administração Direta do Município de Araguari.

Art. 2º Os Médicos Especialistas referidos no inciso II do art. 1º da Lei nº 5.876, de 11 de maio de 2017, que optarem pela jornada de trabalho reduzida de 10 (dez) horas semanais, terão seu vencimento básico adequado para R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais), bem como receberão proporcionalmente adicional de produtividade de que tratam o art. 102, inciso I, e o art. 119, ambos da Lei Complementar nº 41, de 30 de janeiro de 2006.

Art. 3º Os Médicos Especialistas farão a opção pela jornada de trabalho facultativa de 10 (dez) horas semanais, mediante termo, assinado perante a Coordenação de Atenção Primária da Secretaria Municipal de Saúde, em duas vias, devendo uma delas ser encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, para ser arquivada na pasta funcional do servidor.

Art. 4º O inciso I do art. 102 da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

"Art. 102 ...

I - aos médicos lotados em centros de saúde o recebimento de no máximo duzentos (200) atendimentos mensais, ao valor de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) cada um;

..."

Art. 5º O caput do art. 119 da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

"Art. 119 O valor da gratificação de produtividade por realização de consultas será obtido através da

apuração realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, segundo relatório mensal elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo, e será pago o valor de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) para o máximo de duzentos (200) atendimentos mensais realizados pelo médico, e será reajustado sempre e no mesmo índice do reajuste geral para o funcionalismo.

..."

Art. 6º Ficam transformados 6 (seis) empregos públicos de Médicos Plantonistas, anteriormente lotados na antiga Unidade de Urgência e Internação - PSM, em 6 (seis) cargos públicos de Médicos, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari, com vencimento base de R\$ 1.315,38 (um mil, trezentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Parágrafo único. Os atuais empregos públicos de Médicos Plantonistas ficam transformados em Médicos, e os atuais servidores ocupantes dos empregos públicos, de que trata este artigo, continuarão exercendo suas funções na qualidade de servidores celetistas efetivos do quadro em extinção, podendo optar por aderir ao regime estatutário do Município, nos termos das disposições contidas na Lei Complementar nº 117, de 28 de novembro de 2015, mediante respectiva Lei autorizativa.

Art. 7º Fica criado adicional de especialidade médica, para os ocupantes dos cargos e empregos públicos referidos no artigo anterior, contratados como Médicos Plantonistas para atuarem na extinta Unidade de Urgência e Internação - PSM, que tiveram seus empregos públicos transformados em cargos públicos de Médicos, no valor de R\$ 4.564,62 (quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), sendo reajustado anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices, em que se fizer a revisão geral dos servidores públicos municipais.

§ 1º Para ter direito ao adicional de especialidade médica o servidor médico nas condições do caput deste artigo, deverão estar atuando efetivamente na especialidade médica para qual forem legalmente habilitados, no Sistema Único de Saúde, após designação pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º O servidor médico deverá comprovar, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, sua habilitação para o exercício da especialidade médica para a qual foi designado para atuar.

Art. 8º Fica criado adicional de participação para os Médicos que forem designados pelo Prefeito para integrarem a Junta Médica Oficial para avaliações e respostas aos quesitos quanto à ocorrência de doenças, inclusive ocupacionais, dos servidores municipais submetidos a Processo Administrativo de Reajustamento e de Readaptação Funcional da Administração Direta do Município de Araguari.

§ 1º O valor do adicional será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por reunião da Junta Médica Oficial, limitado o pagamento ao no máximo 3 (três) reuniões mensais, reajustado anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices, em que se fizer a revisão geral dos servidores públicos municipais.

§ 2º Poderá ser estendido o pagamento do adicional de que trata este artigo, aos demais profissionais de saúde que efetivamente atuarem na Junta Médica Oficial, tais como Psicólogos, Assistentes Sociais, Enfermeiros e Advogados.

Art. 9º O Anexo VI da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido das seguintes adequações:

"ANEXO VI
CARGOS PÚBLICOS - QUANTITATIVO QUADRO PERMANENTE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	OCUPADOS
---	---	---
Médicos	6	---
---	---	---

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidas inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, desde que não modificadas, com a produção dos seus efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de agosto de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Thereza Christina Griep
Secretária de Administração

João Batista Arantes da Silva
Secretário de Saúde

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/09/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 21/11/2017

LEI Nº 5283 , DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

"INSTITUI O REGIME JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES, PARA FUNÇÕES PÚBLICAS EM SENTIDO ESTRITO, PARA ATENDER A SITUAÇÕES DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, NA FORMA DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO INCISO IX DO ART. 83, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores contratados para atender as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ocupantes de função pública em sentido estrito, para atender a situações de excepcional interesse público, na forma autorizada pela Constituição Federal, no art. 37, inciso IX, e no inciso IX do art. 83, da Lei Orgânica do Município de Araguari.

Art. 2º É de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou funcional estatutária, a contratação a que se refere o artigo anterior, constituindo, com relação a esses regimes, o terceiro regime jurídico de servidor público municipal.

Parágrafo Único - A contratação a que se refere o art. 1º não origina nem constitui qualquer vínculo empregatício entre o Município de Araguari e o servidor contratado, mas exclusivamente de natureza administrativa, na forma estrita desta Lei.

SEÇÃO II DA CONTRATAÇÃO

Art. 3º A contratação a que se refere o art. 1º, sempre justificada no respectivo expediente administrativo, poderá ser efetuada exclusivamente para atender necessidades públicas decorrentes

das seguintes hipóteses:

I - decretação de estado de calamidade pública ou de estado de emergência no Município;

~~II - ocorrência de grave comoção ou situação tumultuária no Município; (Revogado pela Lei nº 5965/2017)~~

III - necessidade de admissão de contingente extraordinário de pessoal para realizar campanhas ou programas de saúde, inclusive emergências em saúde pública, educação, assistência social, esportes ou meio ambiente, temporários ou emergenciais, cuja relevância ou premência recomende a admissão de pessoal além dos servidores permanentes do quadro;

~~IV - complementação emergencial de quadros destinados a cumprir programas federais ou estaduais voltados à saúde e assistência social;~~

IV - complementação emergencial de quadros destinados a cumprir programas federais ou estaduais voltados à saúde e assistência social, de caráter transitório; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

V - realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística efetuados por órgãos municipais indicados;

~~VI - necessidade de implantação de serviço inadiável, em qualquer área; (Revogado pela Lei nº 5965/2017)~~

~~VII - necessidade de admissão de pessoal para execução ou implementação de convênio, consórcio, acordo ou ajuste, em qualquer área;~~

VII - necessidade de admissão de pessoal para execução ou implementação de convênio, consórcio, acordo ou ajuste; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

~~VIII - contratação de professores substitutos, em qualquer hipótese de necessidade;~~

VIII - contratação de professores substitutos, para suprir a falta de professor de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, desde que o prazo máximo de contratação temporária não ultrapasse 1 (um) ano, prorrogável por uma única vez, por igual período, e que, quando o afastamento do titular for superior a 1 (um) ano, seja realizado novo concurso público para provimento do cargo, em seis meses, contados ou data do evento ou data em que a contratação completar 1 (ano); (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

~~IX - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, na área de pesquisa científica ou tecnológica; (Revogado pela Lei nº 5965/2017)~~

~~X - atividades especiais destinadas a atender a área industrial ou a encargos temporais de obras e serviços de engenharia; (Revogado pela Lei nº 5965/2017)~~

~~XI - identificação e demarcação de áreas de interesse do Município; (Revogado pela Lei nº 5965/2017)~~

~~XII - serviços de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária e industrial por ocasião de eventos promocionais do Município, ou para o atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Revogado pela Lei nº 5965/2017)~~

~~XIII - contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, por prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo;~~

XIII - contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, por prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo, considerados estes os do rol do art. 10, da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

~~XIV - atendimento a outras situações emergenciais, não previstas neste artigo. (Revogado pela Lei nº 5965/2017)~~

~~Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio de jornal local de circulação diária, prescindindo de concurso público.~~

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nas hipóteses previstas no art. 3º, será feito mediante processo seletivo simplificado, em que haja a aplicação de provas escritas, sujeito à ampla divulgação na Imprensa Oficial do Município, prescindindo de concurso público. (Redação dada pela Lei nº 5637/2015)

~~§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou estado de emergência prescindirá de processo seletivo.~~

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de estado de emergência, inclusive de saúde pública, prescindirá de processo seletivo ou de realização de provas. (Redação dada pela Lei nº 5637/2015)

~~§ 2º A contratação do pessoal, nos casos dos incisos VIII, X, XI e XII do art. 3º, poderá ser efetivada à vista de notória capacitação técnica ou científica do profissional, mediante análise do "curriculum vitae".~~

§ 2º A contratação do pessoal, nos casos dos incisos X e XI, do art. 3º, poderá ser efetivada à vista de notória capacitação técnica ou científica do profissional, mediante aplicação de provas de conhecimentos específicos e análise curricular. (Redação dada pela Lei nº 5637/2015)

§ 3º Será dispensado o procedimento seletivo a que se refere este artigo, sempre que a premência da contratação seja de tal ordem que não recomende qualquer dilação temporal.

Art. 5º As contratações efetuadas com base nesta Lei não dependem da existência de vaga em cargo nem em emprego público constante dos Quadros da Administração Direta e Indireta, e deverão ser publicadas na imprensa oficial do Município, unitariamente ou em bloco, em até 30 (trinta) dias da contratação, indicando-se:

I - fundamento da contratação, e resumo da justificativa;

II - nome do contratado, e área de atividade;

III - dotação orçamentária onerada;

IV - prazo da contratação e valor da remuneração mensal.

Art. 6º A contratação a que se refere o art. 1º dar-se-á com prazo determinado, variará conforme a extensão, o volume e a natureza do trabalho a ser executado, e será efetuada através de termo de contrato administrativo de servidor conforme minuta que constitui o Anexo a esta Lei.

Art. 7º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

~~I - seis (6) meses, no caso dos incisos I e II do art. 3º;~~

I - seis (6) meses, no caso do inciso I do art. 3º; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

~~II - doze (12) meses, no caso dos incisos III, IV, V, XIII e XIV do art. 3º;~~

II - doze (12) meses, no caso dos incisos III, IV, V, XIII do art. 3º; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

~~III - doze (12) meses, no caso dos incisos VI, VII, IX, XI e XII do art. 3º;~~

III - doze (12) meses, no caso do inciso VII do art. 3º; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

IV - vinte e quatro (24) meses, no caso do inciso X, do art. 3º.

§ 1º No caso dos incisos XI e XII, do art. 3º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda dezoito (18) meses.

§ 2º No caso dos incisos III e XIII os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro (24) meses.

§ 3º No caso do inciso X os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda trinta (30) meses.

§ 4º No caso do inciso VIII os contratos poderão ser prorrogados até que se conclua o ano letivo, desde que o prazo total não exceda vinte e quatro (24) meses.

Art. 8º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 9º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica destinada à secretaria municipal respectiva, autarquia ou fundação, ficando adstritas ao limite de gasto com pessoal previsto em lei federal.

Art. 10 O contrato firmado com base nesta Lei extingue-se, sem gerar ao contratado direito a indenização de parte a parte, nas seguintes hipóteses:

I - cumprimento integral do ajustado, ou;

II - término do prazo contratual, ou;

III - por iniciativa do contratado, se comunicada antes de 30 (trinta) dias previamente ao termo final do contrato.

Art. 11 O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou designado para função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze (12) meses do encerramento de seu contrato anterior.

§ 1º A observância do prazo previsto no inciso III, deste artigo, para a contratação de servidores temporários, será dispensada nas seguintes hipóteses:

I - decretação de estado de calamidade pública ou de estado de emergência no Município;

II - ocorrência de grave comoção ou situação tumultuária no Município;

III - emergências em saúde pública;

IV - contratação de professores substitutos, em qualquer hipótese de necessidade.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior a contratação dos servidores temporários dependerá de prévia autorização do Chefe do Executivo e da observância do disposto no art. 7º, desta Lei.

§ 3º Os servidores contratados, que se enquadrarem nas exceções previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo, serão recontratados por prazo determinado para um único período subsequente, e somente poderão ser novamente contratados, depois de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do término de seu último contrato de trabalho temporário.

SEÇÃO III DA SEGURIDADE SOCIAL DOS CONTRATADOS

Art. 12 O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 13 A remuneração mensal dos servidores contratados com base nesta Lei será estabelecida, em cada contrato, tendo como base a remuneração de servidores municipais permanentes, ocupantes de cargos estatutários efetivos ou de empregos permanentes, da qual não serão consideradas as vantagens pessoais, incorporadas ou não.

Parágrafo Único - Na falta do parâmetro remuneratório a que se refere este artigo, ou em caso de contratação por prazo inferior a um mês, a base para o estabelecimento da remuneração do contratado na forma desta Lei será dada pelos valores correntes do mercado, justificadamente nos expedientes administrativos respectivos.

SEÇÃO V DOS DIREITOS DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS

Art. 14 São direitos dos servidores temporários ocupantes de funções públicas em sentido estrito:

I - garantia de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo vigente;

II - gratificação natalina com base na remuneração integral paga em dezembro, salvo no caso de contratações cuja duração seja por período inferior a 12 (doze) meses, hipótese em que, será calculada na forma do art. 16 desta Lei;

III - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

IV - proteção dos vencimentos na forma da lei;

V - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

VI - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

- VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;
- X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XI - licença paternidade, de 5 (cinco) dias;
- XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 15 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) mensais da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, pago até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Art. 16 Em caso de rescisão do contrato de trabalho, o servidor temporário receberá Gratificação Natalina proporcional aos meses de exercício no ano, com base na remuneração recebida no mês da rescisão.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 17 A gratificação natalina não será considerada como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

SUBSEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 18 O servidor temporário terá direito ao gozo de férias de 30 (trinta) dias, remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal.

Parágrafo Único - A escala de férias dos servidores temporários será organizada pelo superior hierárquico de cada órgão onde o servidor tiver lotação.

Art. 19 Somente depois do primeiro ano de exercício da função pública o servidor temporário adquirirá direito a férias.

Art. 20 Não terá direito a férias o servidor temporário, que durante o período aquisitivo, permanecer por mais de 6 (seis) meses afastado, recebendo auxílio doença ou auxílio doença acidentário pelo regime geral de previdência social, de forma ininterrupta ou intercalada.

Art. 21 É proibida a acumulação de férias, salvo por motivo de absoluta necessidade de serviço devidamente comprovada e autorizada pelo titular da Secretaria de Administração.

Art. 22 Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, a remuneração correspondente ao período de férias não gozadas será paga ao servidor temporário na rescisão.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 23 Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno do servidor temporário terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 24 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta (30) dias e assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - O prazo de conclusão dos trabalhos da sindicância estabelecido no caput poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante requerimento do presidente da Comissão Sindicante.

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.068, de 27 de outubro de 2004, a Lei nº 4.723, de 29 de dezembro de 2010, a Lei nº 5.125, de 7 de março de 2013 e a Lei nº 5.238, de 14 de agosto de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de novembro de 2013.

Raul José de Belém
Prefeito

Mirian de Lima
Secretária de Administração

ANEXO

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO

Pelo presente instrumento de contrato administrativo de servidor público temporário, celebrado com fundamento na Lei municipal nº ..., de ... de 2.00..., que pactuam o Município de Araguari, inscrito no CNPJ sob o nº 16.829.640.0001/49, sediado na Praça Gaioso Neves, nº 129, no Município de Araguari, Minas Gerais, doravante denominada Contratante e neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, contrata o (a) sr. (a.) ..., (qualificação) doravante denominado (a) Servidor (a) temporário (a), nas seguintes condições:

Cláusula primeira: Por força deste contrato, regido inteiramente pela Lei Municipal nº ..., de ... de ... de 201..., o servidor temporário trabalhará para o Contratante, no Município de ..., nas funções de ..., obrigando-se a prestar os serviços de ... e outros, correlatos, que vierem a ser objeto de instruções ou ordens de serviço, dentro da natureza deste contrato.

Cláusula segunda: O servidor temporário receberá, mensalmente, por jornada de 8 (oito) horas, a título de remuneração pela prestação dos serviços ora contratados, o valor de R\$..., e ainda, terá observado os seguintes direitos sociais:

- I - garantia de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo vigente;
- II - gratificação natalina com base na remuneração integral paga em dezembro;
- III - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- IV - proteção dos vencimentos na forma da lei;
- V - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- VI - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;
- X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XI - licença-paternidade, de 5 (cinco) dias;
- XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de proteção, saúde, higiene e segurança;
- XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

Cláusula terceira: O exercício dos direitos sociais pelo contratado se dará na forma estabelecida nas disposições estabelecidas na Lei Municipal nº ..., de ... de ... de 201...

Cláusula quarta: O pagamento da remuneração prevista na cláusula anterior dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao da prestação dos serviços, e será efetuado diretamente em conta salário aberta pelo Servidor temporário, em instituição financeira oficial indicada pelo contratado.

Cláusula quinta: O horário da prestação do trabalho será de segunda a sexta-feira das ___ às ___ horas, e das ___ às ___ horas, e será prestado pelo prazo de ... dias (ou meses).

Cláusula sexta: Findo o prazo constante da cláusula anterior, considerar-se-á extinto este contrato, desobrigando-se o Contratante do pagamento de qualquer indenização ou verba rescisória.

Cláusula sétima: Se durante a vigência do presente contrato o servidor temporário der justo motivo para a sua rescisão, será despedido sem direito a indenização, justificadamente, depois de observadas as condições da Lei nº ..., de ... de ... de 2.01...

Cláusula oitava: Se o Contratante rescindir este contrato antes do prazo, sem justo motivo, pagará ao servidor temporário, por metade, a remuneração a que teria direito a receber até o término do contrato. Por seu turno, o servidor temporário deverá notificar o Contratante com, no mínimo, um mês de antecedência, caso queira rescindir antecipadamente o presente Contrato, sob pena de obrigar-se a indenizar o Contratante nas mesmas condições desta cláusula.

Cláusula nona: Não existe nem se constitui qualquer vinculação trabalhista ou funcional estatutária, pela assinatura deste contrato entre o servidor temporário e a Contratante.

Cláusula décima: O Contratante, ao encerramento do presente contrato, expedirá Certidão de Tempo de Serviço, contendo o período integral do serviço prestado, em nome do Servidor temporário, para os fins de direito.

Cláusula décima primeira: Este contrato será pago por dotações orçamentárias próprias da Contratante, consignadas em seu orçamento.

Cláusula décima segunda: Questões omissas na legislação serão resolvidas entre as partes, na forma das fontes subsidiárias de direito.

Cláusula décima terceira: As partes elegem o foro da Comarca de Araguari, Estado de Minas Gerais para dirimirem quaisquer pendências oriundas do presente contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem em perfeito e mútuo entendimento, firmam este contrato em 2 (duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas infra-assinadas.

Araguari, em..., ...de 201...

CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE ARAGUARI

SERVIDOR TEMPORÁRIO

TESTEMUNHAS:

1) _____

2) _____

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/11/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 06/12/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS E CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI ESTABELECE, NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVO QUADRO DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, bem como estabelece normas de enquadramento, e institui novo quadro de salários e vencimentos, com base nos seguintes princípios e valores:

I - a valorização do empregado público e servidor municipal como condição essencial para o sucesso de uma política de pessoal e de atendimento à população voltada para a qualidade e eficiência na prestação do serviço público;

II - a promoção funcional na carreira de acordo com a formação e qualificação profissional do empregado público e progressão segundo o resultado da avaliação do seu desempenho;

III - a participação dos empregados e servidores no planejamento e na gestão do Município de Araguari.

Capítulo II DA ESTRUTURA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º ~~O Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao regime misto, celetista (Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-Lei nº 5.542/1943, de 1º/05/1943/estatutário Lei nº 1.639, de 27/02/1974), e estrutura-se em um quadro da parte permanente,~~

de acordo com o símbolo da função. (Redação dada pela Lei Complementar nº 122/2016)

§ 2º As funções gratificadas correspondem a encargos que ultrapassam as atribuições próprias dos empregos de provimento efetivo, e constituem vantagem transitória.

§ 3º O servidor que deixar de exercer a função gratificada, retornará à sua função de origem, com a remuneração do cargo efetivo e com todas as vantagens que teria direito se na função efetiva permanecesse.

§ 4º O servidor do Quadro Permanente que exercer função gratificada por dez (10) anos consecutivos, quando do retorno à sua função de origem terá direito de perceber a vantagem da função gratificada, que terá a denominação de vantagem pessoal, se esta for de valor superior ao do emprego público, passará desta data em diante a receber todas as vantagens calculadas sobre esta remuneração, não podendo recebê-las de forma retroativa.

§ 5º O exercício das funções gratificadas é privativo dos servidores públicos municipais do Quadro Permanente da Administração Direta deste Município.

§ 6º A designação para o exercício de função gratificada depende de regulamentação específica, baixada pelo Prefeito, por proposta da Secretária Municipal de Administração.

§ 7º Fica vedado conceder função gratificada para exercício de atribuições específicas, quando estas forem inerentes ao desempenho do cargo.

Art. 98 A regra do § 3º do artigo anterior não se aplica aos detentores de empregos públicos que vierem a ocupar cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Capítulo XV DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

SEÇÃO I DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 99 Os graus de riscos referentes à insalubridade e periculosidade serão aferidos pelo SESMET - Serviço Especial de Segurança e Medicina do Trabalho para definir o percentual de insalubridade e periculosidade a ser pago ao servidor da área de saúde, bem como àqueles que exercem funções em outros locais insalubres ou, que na função exercida haja perigo para a sua saúde ou integridade física.

Art. 100 Aos profissionais lotados e exercendo efetivamente suas atividades no Pronto-Socorro Municipal, receberá como adicional de complexidade de função, um percentual de noventa por cento (90%), calculado sobre o salário base do emprego público.

Parágrafo Único. O Empregado Público terá direito ao recebimento do adicional referido no caput deste artigo enquanto estiver exercendo o emprego no Pronto-Socorro Municipal, não tendo direito à incorporação do percentual em caso de mudança de lotação.

Art. 101 Aos profissionais da saúde da Administração Direta do Município de Araguari, naquilo que lhes for aplicável, fica assegurada a observância das disposições desta Lei Complementar.

Art. 102 Aos ocupantes de empregos de médicos, psicólogos, dentistas, assistentes sociais, auxiliar de enfermagem, auxiliar de cirurgião dentista e técnico em higiene dentária, fica assegurado o recebimento de produtividade na forma discriminada a seguir:

~~I - aos médicos lotados em centros de saúde o recebimento a partir de cento e setenta (170) atendimentos mensais, até o máximo excedente de cento e setenta (170) atendimentos, ao valor de R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos) cada um;~~

I - aos médicos lotados em centros de saúde o recebimento de no máximo duzentos (200) atendimentos mensais, ao valor de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) cada um; (Redação dada pela Lei nº 5925/2017)

~~II - aos ocupantes de empregos de psicólogos e assistentes sociais o recebimento de, no máximo, de cento e setenta (170) atendimentos, ao valor de R\$ 2,70 (dois reais e sessenta e cinco centavos) cada um;~~

~~II - aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Psicólogo e Assistente Social o recebimento de no máximo duzentos (200) atendimentos, no valor de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) cada um; (Redação dada pela Lei Complementar nº 133/2016)~~

II - aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Assistente Social, Enfermeiro de Unidade Básica de Saúde (UBS) e Psicólogo o recebimento de no máximo duzentos (200) atendimentos, no valor de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) cada um; (Redação dada pela Lei nº 5963/2017)

~~III - aos ocupantes de empregos públicos de dentista o recebimento de a partir de cento e trinta (130) atendimentos mensais, até o máximo excedente de cento e trinta (130) atendimentos, ao valor de R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos) cada um;~~

III - aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de dentista o recebimento de no máximo duzentos (200) atendimentos, no valor de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) cada um; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124/2016)

~~IV - aos ocupantes de empregos públicos de auxiliar de saúde, auxiliar de cirurgião dentista e técnico de higiene dentária o recebimento de, no máximo, quatrocentos (400) atendimentos, ao valor de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real) cada um.~~

IV - aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de técnico em enfermagem, auxiliar de saúde bucal e técnico de higiene dentária o recebimento a partir de (200) atendimentos, o valor de R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos) cada um, até o limite mensal de (400) atendimentos. 9Redação dada pela Lei Complementar nº 133/2016)

~~Parágrafo Único. Os valores constantes deste artigo serão reajustados na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.~~

§ 1º Os ocupantes dos cargos ou funções de médico, quando designados para funções administrativas na Secretaria Municipal de Saúde ou de auditoria no Sistema Único de Saúde - SUS, terão direito ao recebimento da gratificação de produtividade em seu valor máximo, e desde que comprovada à produtividade, mediante o preenchimento de Boletim de Apuração para fins de pagamento da produtividade ou de elaboração de relatórios informando os serviços executados pelos médicos. (Redação dada pela Lei nº 6095/2018)

§ 2º Os valores constantes deste artigo serão reajustados na mesma época e sem distinção de índices, em relação aqueles aplicados a revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município. (Redação acrescida pela Lei nº 6095/2018)

SEÇÃO II DO SISTEMA DE PLANTÕES

III - não se incorpora ao salário do beneficiário;

IV - aplica-se exclusivamente aos plantões extras realizados pelos médicos, vedada sua extensão a qualquer outra situação funcional, ainda que assemelhada.

Art. 111 Ao ocupante de emprego público municipal de médico que realizar plantões, permanece assegurado, nos termos da legislação de pessoal do Município, o direito de acrescer ao salário-base desta Lei Complementar as vantagens de natureza pessoal que tenha conquistado, ou venha a conquistar, na ótica do ordenamento vigente.

Art. 112 O valor constante do art. 109 desta Lei Complementar será reajustado na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

Art. 113 Ao servidor admitido sob regime celetista, aplicar-se-á os seguintes critérios:

I - o cálculo da remuneração será feito, considerando-se os plantões cumpridos do primeiro ao último dia de cada mês;

II - será considerada como remuneração fixa a parte relativa ao vencimento básico do empregado público acrescido das vantagens de natureza pessoal de caráter permanente;

III - o valor excedente do previsto no inciso anterior deste artigo será considerado como vantagem de caráter temporário.

Art. 114 Competirá à Secretaria Municipal de Saúde o apontamento e controle dos plantões cumpridos, e o encaminhamento de relatórios mensais à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 115 Fica instituída a gratificação de produtividade por realização de consultas para os médicos que trabalham no Pronto-Socorro Municipal, e unidades básicas de saúde na conformidade do que dispuser esta Lei Complementar.

Art. 116 Fica instituída a gratificação de função especial no valor de vinte por cento (20%) da remuneração ao médico que, eleito segundo a legislação do Ministério da Saúde estiver respondendo pela diretoria médica do Pronto-Socorro Municipal; e não incorporará ao salário, vindo a ser concedida a outro médico que por eleição substituir o anterior.

Art. 117 Por ocasião do pagamento de férias regulamentares e abono de Natal, o médico terá direito à média aritmética das gratificações de consultas e dos plantões extras realizados nos últimos doze (12) meses.

Parágrafo Único. Até que se complete o período de doze (12) meses, no cálculo da remuneração do décimo terceiro (13º) salário deverá ser incluída proporcionalmente a média da quantidade de produtividade e de plantões extras realizados durante os meses de efetivo exercício no emprego público.

Art. 118 Incidirá desconto previdenciário até o teto máximo exigido pela legislação geral previdenciária sobre o valor percebido a título de plantões extras e gratificação de produtividade instituídos por esta Lei Complementar.

~~**Art. 119** O valor da gratificação de produtividade por realização de consultas será obtido através da apuração realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, segundo relatório mensal elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo, e será pago o valor de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) por consulta que ultrapassar o limite de duzentas (200) consultas realizadas no mês pelo médico, e será reajustado sempre e no mesmo índice do reajuste geral para o funcionalismo.~~

Art. 119 O valor da gratificação de produtividade por realização de consultas será obtido através da

apuração realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, segundo relatório mensal elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo, e será pago o valor de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) para o máximo de duzentos (200) atendimentos mensais realizados pelo médico, e será reajustado sempre e no mesmo índice do reajuste geral para o funcionalismo. (Redação dada pela Lei nº 5925/2017)

Parágrafo Único. O valor constante deste artigo será reajustado na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

Art. 120 No âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS o empregado público poderá ser cedido para outro órgão ou instituição do sistema em qualquer esfera de governo, nas seguintes hipóteses:

I - para exercer cargo em comissão ou função de confiança;

II - para exercer o cargo ou emprego no qual foi investido no órgão ou instituição cedente.

§ 1º Em qualquer hipótese, o ônus de sua remuneração será assumido pelo órgão ou instituição cessionária.

§ 2º Caso o empregado opte por perceber do cedente a remuneração do cargo ou emprego público no qual foi por ele investido, o órgão ou entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas.

Art. 121 Para o cedente, o período da cessão do trabalhador será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, e sua avaliação será feita anualmente pelo órgão cessionário e encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo Único. As atividades desenvolvidas no órgão ou instituição cessionária deverão ser consideradas para efeitos de desenvolvimento na carreira da instituição cedente.

Capítulo XVI DOS FISCAIS

SEÇÃO I DOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS E CADASTRADORES FISCAIS

Art. 122 Fica instituída a gratificação de produtividade fiscal para os ocupantes de empregos de cadastrador fiscal e fiscal tributário do quadro de pessoal da Prefeitura de Araguari, na conformidade do que dispuser esta Lei Complementar e o decreto que aprovará o respectivo regulamento, sendo a mesma calculada levando-se em conta a especificidade e natureza do cargo.

Art. 123 A gratificação de produtividade fiscal será devida aos servidores ocupantes dos empregos públicos discriminados no artigo anterior que, no desempenho de suas atribuições, com jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanais.

§ 1º Somente farão jus à gratificação de que trata o artigo anterior, os fiscais tributários e cadastradores fiscais em efetivo exercício da função.

§ 2º Considera-se efetivo exercício da função de fiscal tributário e cadastrador fiscal para fins de pagamento da produtividade fiscal em seu teto máximo:

I - o plantão fiscal, considerando-se este a requisição do servidor fiscal, pelo secretário da Fazenda ou secretário de Obras, para prestar serviços internos nas repartições tributárias municipais ou na Divisão de Fiscalização de Obras Particulares da Secretaria Municipal de Obras;